



Recurso: 0007266-45.2017.814.0012

RECORRENTE: ITAU BMG

RECORRIDO: MARIA DO CARMO LIMA

RELATORA: Betania de Figueiredo Pessoa Batista

EMENTA: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE FRAUDES. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. DEVER DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA EM COMPROVAR A CONTRATAÇÃO. EMPRÉSTIMO A ANALFABETO. SUPOSTO CONTRATO QUE NÃO ATENDE OS REQUISITOS DE INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR. TESTEMUNHAS DESCONHECIDAS. SENTENÇA REFORMADA. REDUÇÃO DANO MORAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Relatório:

2. A parte reclamante/recorrida ingressou com ação declaratória de inexistência de débito e pedido de indenização por danos morais alegando que nunca contratou com a reclamada, mas, não obstante, passou a ser descontada em sua aposentadoria em valores referentes a supostos empréstimos com instituição financeira. Pediu a declaração de inexistência da relação jurídica, restituição de parcelas e indenização por danos morais.

3. A reclamada/recorrente contestou a ação alegando que o contrato foi regularmente firmado entre as partes, e que a dívida e os empréstimos são legítimos. Pediu, ao final, o julgamento de improcedência da ação.

4. A sentença de mérito julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, declarando a inexistência dos contratos questionados na inicial, determinando a restituição de valores, e condenando a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais arbitrada em R\$9.000,00

5. Houve recurso por parte da reclamada, que pediu o julgamento de improcedência da ação, e contrarrazões pelo recorrente, que pediu a manutenção da sentença.

6. É o relatório.

7. Rejeito a preliminar cerceamento de defesa, já que não houve qualquer negação ao direito do banco de produzir a prova que entendesse cabível ao caso, mesmo eventuais provas periciais. Se foi o próprio banco quem deixou de apresentar as suas provas, não pode em recurso alegar cerceamento de defesa, já que teve toda a instrução processual para formular e apresentar sua defesa.

8. Voto.

9. De início cumpre destacar que a questão deve ser examinada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor.

10. Considerando que a atuação do banco tem a capacidade de causar danos financeiros aos particulares, e tomando em conta ainda o fato notório de existência de um grande número de fraudes bancárias em contratações de empréstimos, caberia ao banco comprovar, sem qualquer sombra de dúvidas, que fora a reclamante quem teria contratado com a instituição financeira, o que não ocorreu durante a instrução processual.

11. Essa comprovação deve ser ainda mais robusta quando levamos em consideração que a reclamante é pessoa idosa, recebedora de aposentadoria, e de baixa instrução, como é o caso do recorrido, que se trata de pessoa hipervulnerável seja pela condição de ter poucos conhecimentos (não é letrada), seja por ter baixas condições financeiras.

12. No caso em comento, o suposto contrato juntado pelo banco não comprova a relação jurídica, já que nenhuma das folhas iniciais do suposto contrato possui rubrica, visto, digital ou outro elemento que demonstre que a



recorrida participou do contrato.

13. Verifico ainda que o suposto contrato contém apenas assinaturas de terceiros desconhecidos do recorrido nas folhas onde estão descritas as condições do contrato. Ademais, o banco não informa a qualificação das pessoas que assinaram o contrato. Ora, sendo inviável para o recorrido provar que não conhece as pessoas ali identificadas, por ser prova impossível, caberia ao banco trazer mais informações sobre essas pessoas, o que não aconteceu.

14. Tendo em vista esses fatos, entendo que o contrato não deve ser considerado como válido e, conseqüentemente, deve a instituição bancária ser responsabilizada pelos danos dele decorrente.

15. Nesse sentido:

16. AGRAVO LEGAL. DECISÃO TERMINATIVA EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. ANALFABETO. DESCONTOS INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ADEQUADA QUANTO AO ALCANCE DO CONTRATO E DIVERGÊNCIA DA VONTADE REAL. PEDIDO DE ANULAÇÃO PROCEDENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1.

Os analfabetos são plenamente capazes de exercer os atos da vida civil, entretanto, para a prática de determinados atos, deve-se observar certas formalidades a fim de que estes tenham validade. 2. O negócio jurídico firmado por pessoa analfabeta há de ser realizado sob a forma pública ou por procurador constituído dessa forma, sob pena de nulidade. 3. Dano moral in re ipsa, o qual se esgota na lesão à personalidade, cingindo-se sua prova à existência do próprio ilícito, posto atingir, fundamentalmente, bens incorpóreos, a exemplo da dignidade, da honra, da privacidade e da autoestima. 4. Recurso não provido. Decisão unânime.

17. (TJ-PE - AGV: 3374490 PE, Relator: Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, Data de Julgamento: 16/09/2014, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/09/2014)

18. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. CONTRATO FIRMADO POR ANALFABETO. NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS PARA SUA VALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I - Em que pese ser o analfabeto plenamente capaz para o exercício dos atos da vida civil, em relação à celebração de contratos, devem ser observadas determinadas formalidades, porquanto a simples aposição de impressão digital em documento particular não constitui prova de que tenha ele (analfabeto) aquiescido com os termos da avença. II - Somente por meio de escritura pública, ou por intermédio de procurador constituído por instrumento público, o analfabeto poderá contrair obrigações através de instrumento particular, o que não ocorreu no caso dos autos. III- SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0500894-17.2015.8.05.0150, Relator (a): Maria de Lourdes Pinho Medauar, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 08/04/2016)

19. (TJ-BA - APL: 05008941720158050150, Relator: Maria de Lourdes Pinho Medauar, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 08/04/2016)

20. No que concerne à indenização por danos morais, tenho que o valor de R\$9.000,00 foi fixado acima dos parâmetros das Turma Recursais do TJPA em casos similares, pelo que reputo mais adequando o valor e R\$ 5.000,00, tendo em vista a indevida ingerência e a privação que a reclamada causou no acesso da reclamante à sua aposentadoria, que tem caráter alimentício e é a forma com a qual a reclamante mantém sua subsistência, não merecendo reforma. Ademais, tendo em vista que a reclamada é instituição financeira de grande porte, a indenização deve também servir como incentivo para que aprimore seus mecanismos de segurança internos para evitar casos como o presente.

21. Também em relação à devolução de valores com repetição de indébito nada há a ser reformado na sentença, já que os descontos realizados na aposentadoria do recorrido foram indevidos, e o art. 42, parágrafo único, do CDC prevê que . O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, o que se amolda perfeitamente ao caso sob exame.

22. Diante de todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso e pelo seu



parcial provimento, com reforma do valor de dano moral e manutenção dos demais termos da sentença.

23. Sem custas e honorários pela parcialidade.

Belém, 10 de setembro de 2019.

Betania de Figueiredo Pessoa Batista

Relatora - Turma Recursal Provisória dos Juizados Especiais